



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011877-11.2023.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, é embargado EVERTON LUIS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.131

Embs. de Declaração nº 1011877-11.2023.8.26.0099/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Embargado: EVERTON LUÍS MARTINS

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Caráter infringente da postulação – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 275/280, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargante nos autos de ação de obrigação de fazer.

Alega o embargante que o v. acórdão restou contraditório quanto à fixação da verba honorária, porquanto não teria se insurgido em relação ao cadastro do imóvel e, conseqüentemente, emissão de certidão de valor venal, inexistindo, pois, pretensão resistida.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

Na espécie, não se verifica contradição, eis que, como cediço, a contradição deve estar manifesta no próprio julgado, e não entre este e o entendimento da parte, ainda que manifestado em outras decisões, de modo que eventual inconformismo deverá ser

objeto da via recursal adequada, não sendo possível nesta seara obter o reexame da decisão judicial.

Nesse sentido, anota Theotonio Negrão¹:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ – 4.ª T., REsp 218.528-EDcl., Min. Cesar Rocha, j. 07.02.02, DJU 22.04.02).

Com efeito, ao que se verifica da contestação de fls. 89/104, o réu, ora embargante, chegou a pugnar, no mérito, pela improcedência da ação, não havendo, portanto, falar em pretensão não resistida.

Em verdade, pretende o Município a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se inadequados, portanto, ao pleito de mudança ou reexame da matéria.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

¹ Cf. NEGRÃO, Theotonio *et al.* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42.ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 669, nota 14b ao art. 535.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, pelo meu voto **rejeito**
os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator